

Processo nº : 90261975/2022
Nome : OFÍCIO 0233/2022 – GAB - CGM
Assunto : Documentos

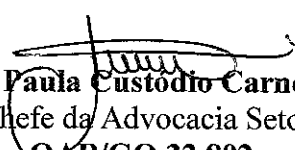
DESPACHO Nº 051/2022 - CHEADV/ASSJURI

Trata-se os autos de encaminhamento do Ofício nº 47/2022 – 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, comunicando que “João Carlos Bento de Souza” e “Geraldo Lemos Scarulls”, estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhe-se os autos para a Gerência de Cadastro Geral de Fornecedores da Administração Municipal e Publicação da Superintendência de Licitações e Suprimentos - SUPPLIC, em razão da competência legal e regimental para realizar o registro de ocorrências no Cadastro Geral de Fornecedores do Município e demais cadastros correlatos, conforme disposto no art. 30, II, do Regimento Interno da SEMAD.

Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, Goiânia aos 17 (dezessete) dias de março de 2022.


Grazianna Cardoso Lourenço
Apóio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 32.802

Encaminhe-se os autos
à GERCOF
para conhecimento e providências

17/03/22

(R)

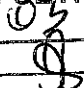
Paulo Roberto Silva
Superintendente de Licitação e
Suprimentos - SEMAD
Matrícula 784702



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Controladoria-Geral do Município

Ofício nº. 0233 / 2022 – GAB

SEMAD / SETPRO
Fis. Nº 03
Ass.: 

Goiânia, 14 de março de 2022.

Ao Senhor

Carlos Eduardo Merlin

Secretaria Municipal de Administração

Goiânia-GO

Assunto: proibição de contratação com o Poder Público

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando os trabalhos deste Controle Interno bem como a existência de processo judicial – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob o nº. 0104953-70.1999.8.09.0051.

Considerando que foi encaminhado a este Controle Interno, por meio do Ofício nº 47/2022 – 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, comunicando que “*João Carlos Bento de Souza*” e “*Geraldo Lemos Scarulls*”, estão **proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos**”.

Destarte, encaminhamos a cópia do referido Ofício para as devidas providências (doc. anexo).

Na certeza de sua pronta e habitual atenção, e contando com o dever de cooperação que deve existir entre os órgãos da Administração, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



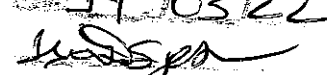
GUSTAVO CRUVINEL

Controlador Geral do Município

Mrsª Gab.  **Fika Mara da Costa Barros**
Assistente de Controle Interno-SEGER/CGM
Matrícula nº 714836

Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes,
Paço Municipal - Goiânia - GO
CEP: 74.884-900 - Tel.: 55 62 3524-3390
e-mail: controladoria@goiania.go.gov.br

Página 1 de 1

RECEBEMOS
03/14/2022


(5)

(5)

SEMAD / SETPRO
Fis. N°
Ass: _____



Poder Judiciário - Comarca de Goiânia

6ª VFPE (Antiga 3ª VFPE/Juiz 2)

Av. Olinda, esquina com a Av. PL-3 - Parque Lozandes, 4º andar - Sala 404 - Fórum Cível - Goiânia/GO - Cep. 74884-120 Fone: (62) 3018-6426 e 3018-6427 - e-mail:

6vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 0104953-70.1999.8.09.0051

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Promovente (s):
MINISTERIO PUBLICO

Promovido (s):
GERALDO LEMOS SCARULLS

JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA

Valor: R\$ 1.785.788,50

Ofício nº 47/2022C - 6ª VFPE.

Goiânia, 10 de março de 2022.

Sr (a).

Controlador Geral do Município de Goiânia
Avenida do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Bloco E, Paço Municipal, CEP: 74884-092, Goiânia-GO
Email: controladoria@goiania.go.gov.br

Assunto: Encaminha decisão

Sr (a),

Sirvo-me deste, referente aos autos supracaracterizado, para encaminhar a decisão em anexo, a qual determinou a proibição dos réus João Carlos Bento de Souza e Geraldo Lemos Scarullis de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Para conhecimento do inteiro teor do processo, segue o código de acesso nº dtmfjdfdmng, via PROJUDI/TJGO, para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:

- 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;
- 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;
- 3) clique na opção: "Processo por Código"..

Atenciosamente,

Mariuccia Benicio Soares Miguel



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2022 11:17:47
Assinado por MARIUCCIA BENICIO SOARES MIGUEL
Validação pelo código: 10463564874384120, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: ENVIAR AR POR CORREIO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Camilla Cortez Bitar de Araide - Data: 11/03/2022 15:49:16

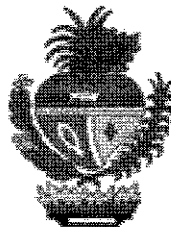
Processo: 0104953-70.1999.8.09.0051

Juíza de Direito

OBS: "Ao responder referido solicitação, por favor, informar o nº do Processo supramencionado".

Valor: R\$ 1.785.789,50 | Classificador: ENVIAR AR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conheç
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Camilla Cortez Bizar de Ataíde - Data: 11/03/2022 15:49:16
-> Procedimento de Conheçmento -> Proceç
-> Procedimento de Conheçmento -> Proceç
Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 6vfp@tjgo.jus.br

Protocolo: 0104953-70.1999.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Requerente: MINISTERIO PUBLICO

Requerido: JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor de JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA e GERALDO LEMOS SCARULLS, objetivando o ressarcimento integral de dano, sendo este calculado como a importância que o Detran/GO deveria pagar à empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica LTDA., acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de retornar à função anteriormente ocupada.

Intimados, os executados apresentaram impugnação à execução em evento nº 92, alegando a ausência de exigibilidade da sentença, já que foram condenados a "ressarcirem a importância que o Detran vier à pagar empresa Fotosensores, a título de ressarcimento integral do dano". Contudo, alegam que não há qualquer comprovação de pagamento da indenização à empresa Fotosensores, motivo pelo qual não há, ainda, o que ressarcir ao DETRAN, inexistindo título certo, líquido e exigível.

Aduzem, ainda, que a planilha apresentada não obedeceu ao parâmetro fixado na decisão, qual seja juros a partir de 30/09/2002 (deste a citação), sendo que até 01/01/2003 será de 0.5% ao mês, argumentando que, pela simples análise dos cálculos apresentados, observase o excesso de juros e correção aplicados.

Requerem, portanto, a extinção do cumprimento de sentença.

Instado a se manifestar, o Ministério Público assevera que o processo de n.º 0113396-05.2002.8.09.0051 (AREsp nº 1278459/GO) encontra-se em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sem que lhes tenha sido atribuído efeito suspensivo, hipótese que seria capaz de impedir que o acórdão produzisse seus normais e jurídicos efeitos.

Argumenta que, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, não poderia o

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Expedir: OFÍCIO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Camilla Cortez Bitar de Ataíde - Data: 03/03/2022 14:40:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2022 16:37:58
Assinado por MARIUCCIA BENICIO SOARES MIGUEL
Validação pelo código: 10423567875703397, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Ministério Público permanecer inerte, aguardando indefinidamente o início e a conclusão da execução – provisória ou definitiva – naqueles autos (pagamento do DETRAN/GO à empresa), para só então dar início à execução nestes.

Requer a continuidade do cumprimento de sentença ou, de forma alternativa, a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a' do CPC, bem como a adoção de medidas cautelares a assegurar o futuro ressarcimento ao erário e pagamento da multa civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, vejo que a sentença proferida nesta Ação Civil Pública – com trânsito em julgado em 05/09/2018 – foi dada em conjunto com a Ação de Indenização de nº 113396.05.2002.8.09.0051, determinado o seguinte:

Ação de Improbidade Administrativa nº 0104953.70.1999.8.09.0051:

"(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno os requeridos como incurso nas sanções do art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429, de 02/06/92, e, em consequência, aplicolhes a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e, pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que seja direta ou indiretamente, inclusive por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou acionista majoritário.

Condenoos ainda a ressarcirem a importância que o Detran vier à a pagar empresa Fotosensores, a título de ressarcimento integral do dano, assim como os condeno, cada um, à multa correspondente a 10% deste valor.

Por fim, vedado aos requeridos a possibilidade de retornarem às mesmas funções que ocupavam no Detran na época dos fatos, pelo prazo de 5 anos, porquanto, já não posso aplicar a pena de perda da função. (...)"

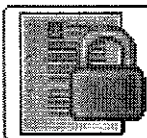
Ação de Indenização nº 011339605.2002.8.09.0051 movida por Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, Data Traffic S/A e Departamento de Trânsito de Goiás (DETRAN):

"(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na ação indenizatória, e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 1.735.788,50, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde 30/09/2002, data da citação (fls. 179), lembrando que dessa data até 11/01/2003 os juros são de 0,5% ao mês, passando ao dobro daí por diante. (...)"

Com efeito, a matéria de defesa a ser aduzida em impugnação ao cumprimento de sentença é restrita, tal como estabelece o 525, §1º, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Expedir: 07/03/2022 -> Procedimento de Conhecimento -> Proce...
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Camila Cortez Batar de Almeida - Data: 03/03/2022 14:40:15
Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**
- IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

De uma análise acurada das questões postas em Juízo, verifica-se que, de fato, os executados têm razão. Explico.

A sentença proferida nesta Ação Civil Pública é dotada de condição suspensiva, ou seja, é o evento futuro e incerto que impede a ocorrência dos efeitos do negócio jurídico até que seja verificado (artigo 125, do Código Civil).

Assim, a aquisição do direito, só ocorrerá se a condição se implementar. Isso quer dizer, então, que antes do implemento da condição — que não se sabe ao certo se ocorrerá — não há ainda direito adquirido. Se não há direito, então, não há pretensão.

No caso em análise, a sentença condicionou o pagamento da indenização (ressarcimento ao erário e a multa de 10% do valor) pelos Executados ao Exequente mediante a comprovação de pagamento do DETRAN à empresa Fotosensores, ou seja, primeiro o Detran/GO deverá cumprir a obrigação devida à empresa na Ação de Indenização nº 011339605, para, posteriormente, o Ministério Público vir a exigir o ressarcimento ao erário, a fim de se evitar enriquecimento ilícito.

O artigo 514 do CPC dispõe acerca da condição suspensiva da relação jurídica. Senão, vejamos:

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Insta registrar que, durante a condição suspensiva, não corre a prescrição, conforme artigo 199, inciso I do CC. Cite-se:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

(...)

Nesse sentido, não haverá prejuízo qualquer ao Ministério Público, nem mesmo ao Erário, tendo em vista que, enquanto o DETRAN/GO não efetuar o pagamento devido à empresa Fotosensores, a condição suspensiva continuará vigente, razão pela qual não correrá prescrição.

Assim, o título executivo judicial é, de fato, parcialmente inexigível, motivo pelo qual o cumprimento de sentença não deverá prosseguir em relação ao ressarcimento do dano causado ao erário e à multa fixada aos requeridos.

Por outro lado, em que pese a inexigibilidade com relação aos valores a serem ressarcidos, entendo que nada obsta o cumprimento das demais condenações (suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de retornar à função anteriormente ocupada), já que estas não dependem do cumprimento da obrigação pelo Detran nos autos da Ação de Indenização.

Por fim, quanto ao pedido de decretação de medidas cautelares para garantir futuro ressarcimento ao erário, a Lei nº 14.230/2021, alterando a Lei nº 8.429/92, trouxe a seguinte previsão:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...).

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

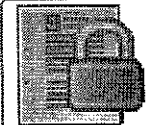
Diante dessa novel premissa legal, está superado o Tema 701 do Superior Tribunal de Justiça, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.

Ademais, como enfatiza a recente legislação (Lei nº 14.230/21), precisamente no § 3º do artigo 16, a oportunidade do Julgador, em decidir segundo suas próprias convicções, necessita de prévia instrução probatória, além de oitiva dos requeridos, em 5 (cinco) dias, exceto, quando o contraditório prévio puder, comprovadamente, frustrar a efetividade da medida (§ 4º do artigo 16 da citada norma de regência), situação não vislumbrada no caso em análise.

Assim, antes de determinar quaisquer medidas, necessária a oitiva dos requeridos para exercer o devido contraditório.

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Expedir: ()
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhe ()
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Camilla Cortez Bizar de Almeida - Data: 03/03/2022 14:40:15

-> Procedimento de Conhecimento -> procel ()
() s Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



SEMAD / SETPRO
Fis. N° _____
Ass.: _____

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Expedir: OFÍCIO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Camilla Cortez Bitar de Ataíde - Data: 03/03/2022 14:40:15

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a impugnação oposta pelos executados, devendo o presente cumprimento de sentença prosseguir somente referente às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos réus João Carlos Bento de Souza e Geraldo Lemos Scarulls pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 15, inciso V, da Constituição Federal e para os fins do art. 11, § 7º da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, à Controladoria-Geral da União, à Controladoria-Geral do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Município de Goiânia a fim de que se comunique a proibição dos réus João Carlos Bento de Souza e Geraldo Lemos Scarulls de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Determino à Escrivania que providencie a inserção da presente ação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n.º 44, de 20 de novembro de 2007.

Por fim, intímem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o pedido de indisponibilidade de bens requerido pelo Ministério Público em evento n° 104, nos termos do artigo 16, §3º da Lei n° 8.429/92.


Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados ao classificador [GAB] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – META 4 – CNJ.

Cumpra-se. Intímem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2022 16:37:58
Assinado por MARIUCCIA BENICIO SOARES MIGUEL
Validação pelo código: 10423567875703397, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

De ordem do Secretário Executivo
da SEMAD, encaminhe-se os autos
à CHEADV
para conhecimento e providências.
16.03.82.

CC

CC

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, lts. 15/25
sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÂNIA/GO

Geraldo Lemos e/ff. 532.713.506 68

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0104953-70.1999.8.09.0051
Exequente: Ministério Público do Estado de Goiás
Executados: João Carlos Bento de Souza e Geraldo Lemos Scarulls

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua representante titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e com apoio no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, perante Vossa Excelência, requerer o

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

exarado no evento de n.º 3 (fls. 2581/2613) dos autos em epígrafe, em desfavor de **JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA** e **GERALDO LEMOS SCARULLS**, no qual se decidiu pela manutenção da sentença singular proferida, e se concluiu pela condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano e às várias sanções previstas na Lei Federal n.º 8.429/92, nos termos que seguem:

11/09/21

24/02/22

1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2021 14:32:14
Assinado por MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA
Validação pelo código: 10463562842377224, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Aguardando Providência da (s) PARTE (S)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, It. 15/25
sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br



I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente ação civil pública em face de **JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA** e **GERALDO LEMOS SCARULLS**, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa. No específico, foi-lhes imputada a celebração de contrato em nome do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO sem obediência ao procedimento licitatório na forma prevista em lei, o que atrairia as sanções previstas no art. 10, inciso VIII, no art. 11, *caput*, e no art. 12, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.429/92.

Aos 14 de abril de 2015 foi proferida sentença que reconheceu terem sido efetivamente comprovadas: **i)** a divergência entre o edital publicado e o que foi efetivamente disponibilizado para os interessados; **ii)** a falta de publicidade adequada; e **iii)** o fato de que o objeto do contrato, versando somente sobre prestação de serviços, incluiu a aquisição de bens.

Nessa linha, foi julgado parcialmente procedente o pedido ministerial e foram condenados os requeridos às seguintes sanções previstas no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa: **i)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e **ii)** proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo mesmo período. Especificamente quanto ao requerido **JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA** foi aplicada a pena de perda da função de presidente da Comissão de Licitação do DETRAN, com proibição de retorno, caso já houvesse sido afastado.

Ocorre que, em sede de Apelação, foi reconhecido que o caso dos autos era conexo com uma ação declaratória ajuizada pela **FOTOSENSORES**

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Aguardando Providência da (s) PARTE (S)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, It. 15/25
sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br



Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Aguardando Providência da (s) PARTE (S)
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25

TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., a empresa vencedora do certame licitatório. Em razão disso, aos 30 de junho de 2009, o Tribunal entendeu por bem dar provimento ao recurso e determinar que fosse proferida outra sentença, em julgamento simultâneo das duas ações conexas.

Aos 08 de fevereiro de 2010 foi proferida nova sentença, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal, e o magistrado entendeu que restaram comprovadas: **i)** a divergência entre o edital publicado e o que foi disponibilizado para os interessados; **ii)** a falta de publicidade adequada; e **iii)** o fato de que o objeto do contrato, versando sobre prestação de serviços, incluiu a aquisição de bens.

Por conseguinte, foram **ju**lgados **pro**cedentes os pedidos e **con**denados os réus:

- i) ao **ressarcimento integral do dano**, calculado como a importância que o DETRAN/GO deveria pagar à empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., isto é, a pagar o montante de R\$ 1.735.788,50 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a data da citação (30/09/2002), e acrescido de **multa correspondente a 10% deste valor**, a ser paga por cada um dos réus;
- ii) à **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- iii) à **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Its. 15/25
sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br



iv) à proibição de retornar à função anteriormente ocupada.

Aos 28 de abril de 2015, o Tribunal de Justiça goiano conheceu dos recursos de Apelação Civil e da Remessa Necessária, lhes negou provimento e manteve a sentença exatamente nos termos em que foi proferida.

Em seguida, conforme evento de n.º 15, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em REsp n.º 1.239.531/GO e rejeitou os sucessivos Embargos de Declaração em Agravo em REsp, tendo a decisão transitado em julgado aos 09 de maio de 2018.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não provimento do RE com Agravo n.º 1.137.245/GO, e a decisão transitou em julgado aos 05 de setembro de 2018.

Desta feita, esgotaram-se todas as possibilidades de discussão da matéria.

II – DO DIREITO:

Considerando que os juros de mora, conforme disposto em sentença, haveriam de fluir a partir da citação, em 30 de setembro de 2002, com aplicação de juros de 6% a.a. na vigência do Código Civil de 1916 e de 12% a.a. a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 406 do Código Civil de 2002, c/c art. 161, § 1º do CTN), os valores atualizados a serem pagos pelos réus a título de ressarcimento ao erário são os seguintes:

a) ressarcimento ao erário solidário entre João Carlos Bento de

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Aguardando Providência da (s) PARTE (S)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
 Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, lts. 15/25
 sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
 e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
 62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br



Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Aguardando Providência da (s) PARTE (S)
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25

Souza e Geraldo Lemos Scarulls: R\$ 1.735.788,50, que corrigido conforme os índices legais até a presente data resulta no montante de **R\$ 17.839.271,68** (dezesete milhões, oitocentos e trinta e nove mil e duzentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme tabela abaixo.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0104953-70.1999.8.09.0051

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás

Requerido: João Carlos Bento de Souza e Geraldo Lemos Scarulls

Correção Monetária

Atualizado até: 09/09/2021

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
30/08/2002	1.735.788,50	3,16255530	5.472.189,23	225,00%	12.367.102,46	17.839.271,68
Subtotal						17.839.271,68
Total Geral						17.839.271,68

Editar cálculo

Imprimir cálculo

- b) multa correspondente a 10% do valor acima, a ser aplicada **individualmente** ao réu **João Carlos Bento de Souza: R\$ 1.783.927,16** (um milhão, setecentos e oitenta e três mil e novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos); e
- c) multa correspondente a 10% do valor acima, a ser aplicada **individualmente** ao réu **Geraldo Lemos Scarulls: R\$ 1.783.927,16** (um milhão, setecentos e oitenta e três mil e novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
5ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Ctd. 06, lts. 15/25
sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br

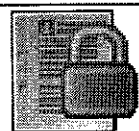


III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público **requer**:

- a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos réus **João Carlos Bento de Souza** e **Geraldo Lemos Scarulls** pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 15, inciso V, da Constituição Federal e para os fins do art. 11, § 7º da Lei Federal n.º 9.504/1997;
- b) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, à Controladoria-Geral da União, à Controladoria-Geral do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Município de Goiânia a fim de que se comunique a proibição dos réus **João Carlos Bento de Souza** e **Geraldo Lemos Scarulls** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- c) com o objetivo de alimentar o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, seja encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça planilha de dados referente à presente ação, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n.º 44, de 20 de novembro de 2007;

Valor: R\$ 1.785.789,50 | Classificador: Aguardand
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conh
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25
Providência da (s) PARTE (S)
mento -> Procedimento de Conhecimento -> Proce
mentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Its. 15/25
sala 319, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mpgo.mp.br
62 3243-8580 e 127 | www.mpgo.mp.br

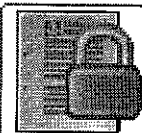


- d) sejam os executados **João Carlos Bento de Souza e Geraldo Lemos Scarulls** intimados para que comprovem, em até 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo dos valores acima referidos, sob pena de imposição de multa de 10% ao montante da condenação e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Goiânia, 10 de setembro de 2021.

MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA FALCÃO
Promotora de Justiça

Valor: R\$ 1.785.788,50 | Classificador: Aguardando Providência da (s) PARTE (S)
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 12/05/2022 09:54:25



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2021 14:32:14
Assinado por MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA
Validação pelo código: 10463562842377224, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

0

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

11 de maio de 2022

Processo: **0104953-70.1999.8.09.0051**
Parte: **MINISTERIO PUBLICO**
Código de Acesso: **dtmfjdfdmnsd3bd4**

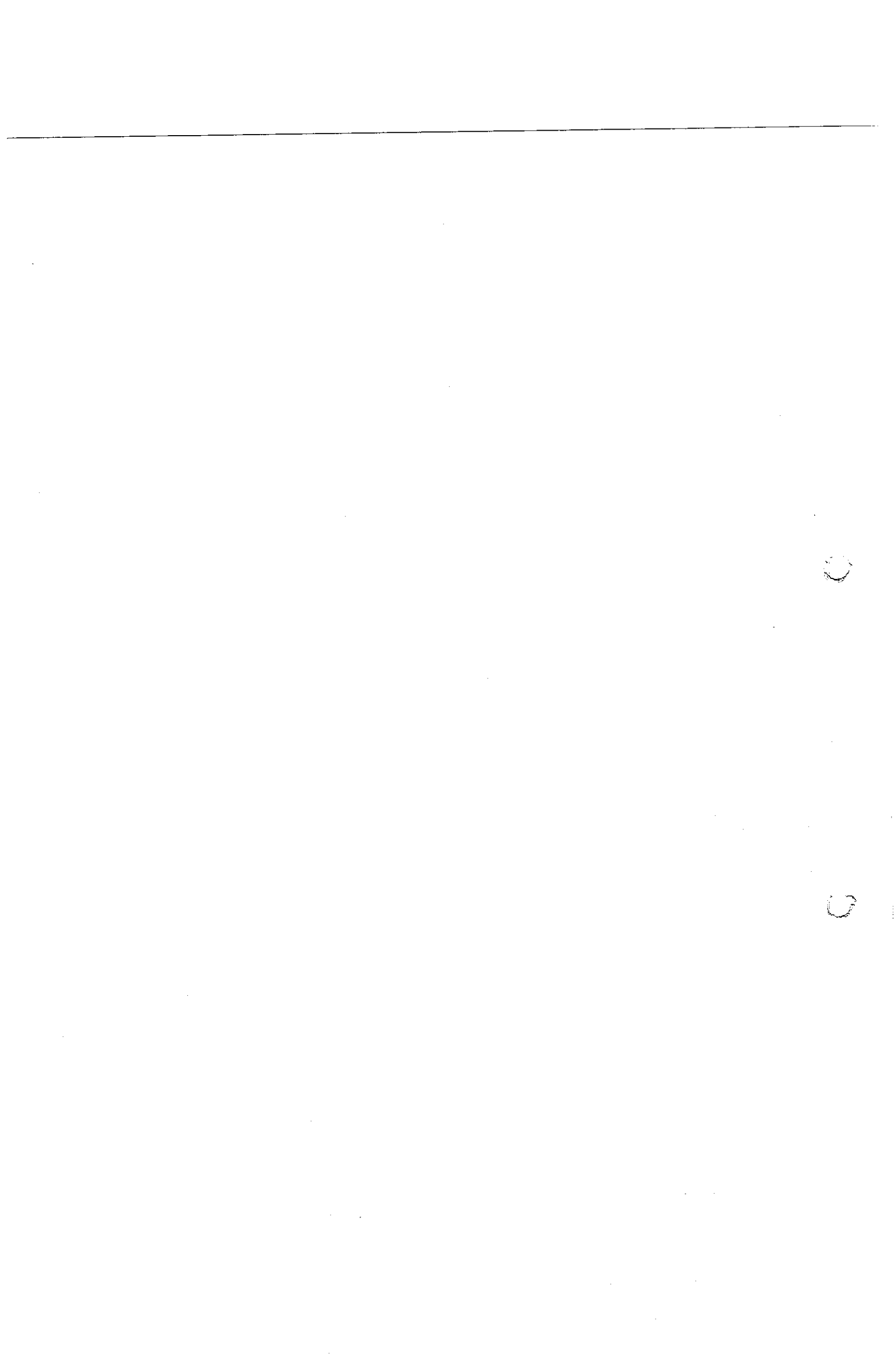
Código de Acesso

Este é o código de acesso do processo número **0104953-70.1999.8.09.0051** para a parte **MINISTERIO PUBLICO**. O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais.

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:

- 1) entre no site <https://www.projudi.tjgo.jus.br>;
- 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;
- 3) clique na terceira opção: "Processo por Código";
- 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso **dtmfjdfdmnsd3bd4**.

Wilmara Aparecida Borges Camargo Zava
Analista Judiciário





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS E LOGÍSTICA
CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES

CERTIDÃO - POSITIVA

DE SUSPENSÃO E/OU IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nome: GERALDO LEMOS SCARULLES
 CNPJ/CPF: 53271386668

PENALIDADE:
 CONSTA REGISTRO

Tipo de Penalidade	Motivo da Penalidade	Data de início da vigência da penalidade	Data do fim da vigência da penalidade	Órgão que aplicou a penalidade
Suspensão Temporária	Cumprimento das sanções impostas ao réu Geraldo Lemos Scarulls de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Decisão encaminhada àquele Tribunal de Contas pelo Ofício nº 43/2022 (SEI 000028591101) DOC SEI 202200047000725.	10/03/2022	10/03/2027	Tribunal de Contas do Estado de Goiás

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidão é expedida como documento informativo referente à situação das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de procedimentos aquisitivos e de celebração de ajustes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, quando solicitado, em atenção ao disposto nos termos do § 4º art. 5º do Decreto Estadual nº 7.425 de 16 de agosto de 2011.

SEGURANÇA:

Certidão VÁLIDA POR 30 DIAS, A PARTIR DA EMISSÃO DESTE DOCUMENTO A autenticidade é verificada pela INTERNET, no endereço: <http://www.comprasnet.go.gov.br>.

Validador: 1974476269-2044415238

EMITIDA VIA INTERNET

Data de Emissão: 07/04/2022 09:51:37



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS E LOGÍSTICA
CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES

CERTIDÃO - POSITIVA

DE SUSPENSÃO E/OU IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nome: joao carlos bento de souza
CNPJ/CPF: 115779115

PENALIDADE:
CONSTA REGISTRO

Tipo de Penalidade	Motivo da Penalidade	Data de início da vigência da penalidade	Data do fim da vigência da penalidade	Órgão que aplicou a penalidade
Suspensão Temporária	Cumprimento das sanções impostas ao réu João Carlos Bento de Souza de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e, se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Decisão encaminhada àquele Tribunal de Contas pelo Ofício nº 43/2022 (SEI 000028591101) DOC SEI 202200047000725.	10/03/2022	10/03/2027	Tribunal de Contas do Estado de Goiás

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidão é expedida como documento informativo referente à situação das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de procedimentos aquisitivos e de celebração de ajustes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, quando solicitado, em atenção ao disposto nos termos do § 4º art. 5º do Decreto Estadual nº 7.425 de 16 de agosto de 2011.

SEGURANÇA:

Certidão VÁLIDA POR 30 DIAS, A PARTIR DA EMISSÃO DESTA DOCUMENTO A autenticidade é verificada pela INTERNET, no endereço: <http://www.comprasnet.go.gov.br>.

Validador: 902447248-1146402998

EMITIDA VIA INTERNI

Data de Emissão: 07/04/2022 09:43:41



Interdição / Inabilitação

CPF:

011.577.791-15

Pessoa Física: JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA

Consultar

Manter Interdição/Inabilitação de Pessoa Física

Limpar

Cadastro de Pessoa Física

Nome: JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA

CPF: 011.577.791-15

Nome da Mãe: MAGNOLIA REIS E SOUZA

Nome do Pai: SEBASTIAO BENTO DE SOUZA

Data Nascimento: 15/02/1947

Sexo: Masculino Feminino

Numero RG:

116404

Orgão Emissor:

UF: GO

Data Emissão:

03/07/1997

Numero do Process: 201200047000725

Data Inicio da Inab: 05/09/2018

Data Fim da Inabill: 04/09/2023

Status: Ativo

Contrato: 0

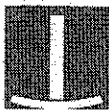
(1 of 1)

Nova Interdição

Alterar Interdição

Salvar

Cancelar



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fis.: 224912
3ª Fazenda Estadual

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
GABINETE DO DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ
2º Juiz de Direito

Protocolo nº: 9901049539 data: 06/05/1999
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requeridos: JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA e GERALDO LEMOS SCARULLS
Natureza: Ação Civil Pública por ato de improbidade

Protocolo nº: 200201133967 data: 10/05/2004
Requerente: FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN
Natureza: Ação Declaratória c/c Indenizatória

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação civil pública em face de JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA e GERALDO LEMOS SCARULLS imputando-lhes a prática de ato de improbidade, consistente na celebração de contrato em nome do DETRAN-GO, sem obedecer ao procedimento licitatório na forma prevista em lei, incidindo nas sanções dos arts. 10, VIII, 11, caput e I, e 12, II e III, da Lei n.º 8.429, de 02/06/92.

Em abril de 2005 proferi sentença julgando parcialmente procedente o pedido, pois embora reconheci a prática da improbidade, não vi prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento restou glosado antes da efetivação.

No entanto, acolhendo recurso do Ministério Público, o Tribunal de Justiça cassou a sentença determinando novo julgamento simultâneo com o da ação declaratória de protocolo nº 200201133967, proposta pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, na qual pede indenização por supostos prejuízos que teria suportado durante o tempo de vigência do contrato.

Sendo assim, passo a novo julgamento nos termos da decisão superior, para o que divido o relatório em duas partes, cabendo a primeira à ação de improbidade, e a segunda, à indenizatória.

Relatório da ação de improbidade

Consta da petição inicial que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás acolheu pareceres elaborados pela Procuradoria Geral do Estado e rejeitou pedido de registro de contrato entre o DETRAN e a empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, que tinha por objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros de infrações de trânsito, conforme descrito no edital de concorrência n.º 22/96.

As irregularidades que motivaram a denegação de registro teriam sido praticadas, primeiramente, no procedimento licitatório e, em segundo lugar, no contrato em si mesmo.

~~A irregularidade quanto à licitação decorre do fato de que o edital previa~~
Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos: _____
Fls.: 2250 *[assinatura]*
3ª Fazenda Estadual

concorrência do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço global, mas o DETRAN colocou o edital n.º 002/96 à disposição dos interessados como sendo empreitada por preço unitário, não sendo mero equívoco, mesmo porque, bastaria uma nova publicação para corrigi-lo.

Ainda quanto ao edital, aponta-se como irregularidade a violação ao princípio da publicidade, pois considerando o objeto a ser adquirido, inexistente do Estado de Goiás, entende o autor que deveria ter sido publicado em outras unidades da Federação, mas foi publicado apenas no jornal DIÁRIO DA MANHÃ e no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS.

A terceira irregularidade apontada é por ter deixado de acompanhar o edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; outro defeito seria a falta de motivação da comissão quanto à escolha do licitante, impossibilitando identificar por quais motivos a empresa FOTOSENSORES se sagrou vencedora.

Quanto ao contrato, o principal defeito diz respeito ao seu objeto, porquanto a cláusula primeira se refere à prestação de serviços, mas nos seus vários itens constam produtos. Ainda quanto ao contrato, ocorreu violação ao princípio da economicidade, pois com emissão de um milhão, duzentos e sessenta mil autos de infrações, o DETRAN pagaria não somente os serviços prestados pela empresa, mas também o custo aproximado do equipamento empregado, sua conservação e o material adequado para a competição com os sensores das futuras gerações.

Aponta ainda violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, por vincular a receita auferida pelo DETRAN com a despesa contemplada no contrato, na medida em que o preço do serviço foi fixado em razão de cada infração detectada pelos fotosensores.

Por fim, quanto aos fatos, diz que a empresa FOTOSENSORES pleiteou indenização pelos serviços prestados durante o tempo em que o contrato esteve em vigor, no valor de R\$ 1.735.788,50, que não chegou a ser pago, conforme ofício n.º 878/99, de 07/04/99, o que não impede a caracterização da improbidade, nos termos dos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal, 92, § 4º, da Constituição Estadual, e dispositivos específicos da Lei de Improbidade e da Lei das Licitações.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para condenar os réus com fundamento no art. 10, VIII, e art. 11, caput e inciso I, nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429, de 02/06/92.

Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 19 a 1.086, compreendendo inteiro teor dos autos do inquérito civil.

Os requeridos foram citados e ofereceram contestações em separado, estando a de JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA a fls. 1.176/1.216 e a GERALDO LEMES SCARULLES a fls. 1.270/1.305, embora subscritas pelos mesmos advogados.

~~O primeiro contestante arguiu nulidade da citação por não constar do~~
Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



argumentos de fato e de direito, juntando-se documentos.

Impugnando-as, o Ministério Público rejeitou todas as preliminares, inclusive a prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, ratificou, em todos os seus termos, a petição inicial, independentemente do fato de não ter havido pagamento ao fornecedor por parte da Administração Pública.

Ambas as partes arrolaram testemunhas, as quais foram ouvidas em audiência (fls. 1.841/1.850 e 1.869), além de duas testemunhas que foram ouvidas por carta precatória (fls.1.987 e 2.008).

Por último, em memoriais as partes ratificaram suas posições e os autos vieram conclusos para sentença.

Segundo informei logo no início, proferi sentença de parcial procedência, a qual restou cassada em apelação ministerial para possibilitar o julgamento simultâneo com ação indenizatória, cujo relatório segue abaixo.

Relatório da ação de indenização

FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICO LTDA ajuizou ação declaratória cumulada com perdas e danos em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, visando ser indenizada por supostos prejuízos decorrentes de contrato anulado pelo Tribunal de Contas, assim como pretende ver reconhecido seu direito a prestar serviços nele previsto por todo o prazo de 60 meses.

Segundo a autora, depois de vencer a licitação e assinar o contrato, recebeu da Superintendência Municipal de Trânsito da capital, em 16/09/1996, autorização para instalar os equipamentos de captação de infrações de trânsito, pelas quais receberia R\$ 23,94 por cada uma.

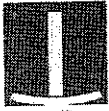
Vigorando o contrato até 24/04/1997, quando o Tribunal de Contas do Estado o considerou irregular e negou registro, a autora pediu administrativamente o pagamento de R\$ 1.735.788,50, a título de indenização pelos serviços prestados, mais R\$ 3.102,62, como restituição da caução, cujo montante, embora reconhecido em um primeiro momento como devido, acabou denegado posteriormente mediante parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Para a autora, o art. 59, parágrafo único da Lei de Licitações é claro ao impor à Administração a obrigação de indenizá-la pelos serviços prestados e os que deixaram de ser, assim como reforça essa responsabilidade o art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto teve custos com instalação de equipamentos.

Ao final requereu seja declarado o seu direito pelos serviços prestados ou deixou de executá-los pelo prazo de 60 meses conforme cláusula 8ª do contrato, assim como o de ser indenizada pelos mesmos serviços, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

O DETRAN contestou a ação negando a pretensão da autora por ter iniciado a prestação de serviços sem a necessária autorização prévia, tendo feito ~~por sua conta e risco, uma vez que não a supre o ato de fls. 105 expedido pela~~

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:	
Fls.:	2253
	3ª Fazenda Estadual

SMT em favor da empresa DATA TRAFFIC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, que inclusive antecedeu a própria celebração do contrato (fls. 202).

Depois de impugnada esta contestação e também a oferecida pelo município de Goiânia, incluído no feito por requerimento do DETRAN, assim como da manifestação do Ministério Público (fls. 518/533) a eminente juíza Dra. Suelenita Soares Correia - o feito corria perante a 2ª Vara da Fazenda Estadual - declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este juízo por reconhecer a existência de conexão com a ação de improbidade acima relatada.

Como já havia sentença nesta ação de improbidade, decidi apenas por determinar a continuidade do feito em separado, ao mesmo tempo em que excluí o município de Goiânia do pólo passivo (fls. 551).

Posteriormente, admiti o ingresso da empresa DATA TRAFFIC S/A como assistente simples da autora (fls. 637) e a produção de prova pericial, cujo laudo de fls. 697/713 aponta crédito a favor da autora de mais de R\$ 12.000.000,00, decorrente da atualização dos valores dos serviços prestados, despesas com execução do contrato e lucros cessantes pelos serviços não prestados ao longo de 56 meses que deveria durar a execução do contrato.

Naturalmente, a autora concordou com esse laudo e pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra; o Ministério Público o desprezou e se reportou ao parecer nº 518/533 onde opinou pela improcedência dos pedidos, considerando que a nulidade do contrato, aliada à ausência de autorização para início dos serviços, inviabilizam qualquer pagamento; o DETRAN e a empresa assistente nada manifestaram.

RELATADOS. DECIDO.

Fundamentação da ação indenizatória

Invertendo a ordem dos relatórios, começo por examinar a tese sustentada na ação declaratória c/c indenização, pois, caso o resultado aponte algum prejuízo ao erário, essa conclusão repercutirá no mérito da ação de improbidade, aliás, como constei da sentença anulada e também foi objeto da percepção do eminente relator.

De forma resumida, nesta ação a empresa FOTOSSENSORES alega e comprova ter prestado serviço, objeto do contrato, por cerca de quatro meses, entre 02/01/1997 a 24/04/1997, e em decorrência teria direito de receber R\$ 1.735.788,50, mais R\$ 3.102,62, correspondente à caução, além dos lucros cessantes pelo prazo remanescente até o final do contrato, estimado inicialmente em sessenta meses.

Essas datas apontadas pela autora são, respectivamente, a da publicação do contrato assinado e a do despacho do presidente do Detran que declarou a sua nulidade.

Esses fatos são incontroversos: realmente houve uma licitação da qual a autora sagrou-se vencedora; o contrato chegou a ser assinado e publicado; os serviços começaram ser prestados e o foram por cerca de sete meses; o Tribunal

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



[Handwritten signature]



de Contas não aprovou a celebração do contrato; em razão disso, o Detran declarou a nulidade do contrato implicando naturalmente cessação da prestação dos serviços; o serviço consistia na autuação de motorista infratores que avançassem sinal de trânsito ou faixa de pedestre, e por cada infração a autora receberia R\$ 23,94 durante sessenta meses.

Durante sete meses de vigência do contrato foram lavradas 87.624 infrações, resultando na média de 21.906 por mês, segundo planilha elaborada pelo perito (fls. 725), aceita pela autora expressamente e pelos demais, pelo silêncio. Tomando essa média mensal de infrações o perito projetou que a autora deixou de auferir receita decorrente de mais 1.226.736 autuações, que não foram lavradas pela ruptura do contrato, e isso geraria a estrondosa cifra de R\$ 112.403.323,72, atualizada até 04 de agosto de 2009, que em tese o Detran teria que lhe pagar (fls. 713).

Para não usar outro termo, no mínimo posso taxar esse laudo pericial de teratológico, dele quase nada se aproveitando. Aliás, só aproveitou mesmo a quantidade de autuações por ser fato incontroverso. Nada mais, mesmo porque o perito não se limitou a aspectos técnicos; estimulado pelos quesitos direcionados pela autora, foi além invadindo interpretação da norma jurídica, e aí naturalmente incidiu em graves equívocos.

Portanto, ressalvada a constatação da quantidade de infrações anotadas, no mais desprezo por completo o laudo pericial, pautando a solução da causa unicamente em matéria de direito, resumindo no seguinte ponto: mesmo anulado o contrato, durante algum tempo houve prestação de serviços, e é sobre isso que devo decidir, no sentido de apurar a existência de direito a algum pagamento, seja pelo tempo da execução ou pelos lucros cessantes.

Já tive oportunidade de analisar caso semelhante a este, embora um pouco mais grave, em que o contrato foi anulado depois da obra concluída, tanto que o Poder Público continuou utilizando o imóvel por mais de 20 anos sem nada ter pago. Essa análise ocorreu na apelação nº 77137, da qual fui relator no Tribunal de Justiça em substituição ao eminente Desembargador Alfredo Abinagem.

O caso, basicamente, consistiu na construção do edifício da Comarca de Trindade pelo município, mas em razão de fraude na licitação, constatada depois do prédio pronto, o município, simplesmente nada pagou.

Em grau de apelação a sentença que julgara improcedente o pedido foi reformada, conforme se vê da ementa abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES. 1.(...) 3. Para não gerar indevido locupletamento da Administração Pública que se beneficia de obra concluída com base em licitação anulada posteriormente, assegura-se à empresa construtora o direito de ser indenizada pelos serviços prestados. 4. O direito à indenização pelos serviços prestados não inclui outras perdas e danos, limitando-se ao valor do contrato. 5. Esta regra, ademais de encontrar amparo na moderna legislação, assenta-se, acima de tudo, em princípio geral de direito e em auto valor moral. 6. Recurso

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fls. 0 255
3ª Fazenda Estadual

conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença. Apelo conhecido e provido à unanimidade de votos.

Para chegar a essa conclusão, acolhida por unanimidade pela Segunda Câmara, tomei como ponto de partida o dispositivo da antiga lei de licitações que atualmente corresponderia ao art. 59, parágrafo único da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Interpretando-o assim lancei meu voto:

O parágrafo único contém duas previsões: indenizar o contratado proporcionalmente à obra executada, até a data da nulidade do contrato; indenizar o contratado pelos prejuízos comprovados, neste caso quando a nulidade não puder ser imputada ao próprio contratado.

A primeira previsão independe de quem deu causa à nulidade, sendo certo que o Poder Público tem a obrigação de indenizar o contratado pelos serviços que houver realizado, porque, caso contrário, haveria manifesto enriquecimento sem causa, com o que o direito não pode compactuar; a segunda previsão, versando sobre os demais prejuízos, só assegura ao contratado o direito de ser indenizado se não houver dado causa, o que corresponde à máxima de que o torpe não pode tirar proveito da própria torpeza.

Mais adiante, amparando-me em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, particularmente no recurso especial n.º 662.924-MT, de Relatoria do Min. Luiz Fux, assim completei:

Quanto à matéria de fundo, não merece censura o acórdão recorrido, cujo voto-condutor encontra-se assim vazado:

"Com efeito, toda a argumentação nele desenvolvida se apóia nas afirmadas fraudes cometidas por ocasião do procedimento licitatório e durante a execução contratual. Todavia, a mácula enunciada não impede o pagamento da correspondente prestação do serviço.

O artigo 49, do então vigente Decreto-lei nº 2.300/86, estabeleceu:

"Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos."

A interpretação do transcrito dispositivo não conduz ao entendimento de que o licitante fraudador do procedimento fique obrigado a restituir o valor recebido em decorrência da prestação de serviço, mesmo porque não restou comprovado nos autos (e não que inexistisse) sobrepreço ou superfaturamento, embora verificada a situação de ilicitude dos atos formadores do procedimento." (fls. 1135/1136).

Impende reproduzir o teor do dispositivo legal apontado como violado pelo recorrente, qual seja, artigo 49, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de



novembro de 1986, que dispunha sobre licitações e contratos administrativos antes do advento da Lei 8.666/93:

"Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade."

Em lição acerca da lógica do contrato administrativo, o insigne doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

"Em suma, a figura jurídica designada por contrato administrativo, esforça-se na seguinte dualidade: de um lado, o Poder Público usufrui de todos os poderes indispensáveis à proteção do interesse público substanciado no contrato. É bem de ver que estes entendem com sua execução e persistência. De outro lado, cabe ao particular integral garantia aos interesses privados que ditaram sua participação no vínculo, consoante os termos ali constituídos. Por isso, está protegido às completas, assim na parte econômica que nas cláusulas porventura não interferentes com o interesse público a ser satisfeito por meio da avença travada entre ele e a Administração.

(...)

Não é difícil entender a lógica do instituto sub examine. Há duas ordens de interesse que se devem compor na relação em apreço. O interesse público, curado pela Administração, reclama dele flexibilidade suficiente para atendimento das vicissitudes administrativas e variações a que está sujeito. O interesse particular postula suprimento de uma legítima pretensão ao lucro, segundo os termos convencionados. As traças concebidas pela lei e pelos estudiosos mais apontados resumem-se a consagrar estes escopos, ambos prezáveis e ambos confortados na ordenação positiva.

Daí que se defere a cada qual o que busca no negócio jurídico. Nem faria sentido conceder-lhes ou mais ou menos que o necessário à satisfação dos fins perseguidos.

Por isso mesmo, não há fugir à conclusão de que ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado." (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561)

Ao tratar da extinção do contrato administrativo pela anulação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra intitulada "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231, ensina:

"Como o ato nulo não produz efeitos jurídicos válidos, também o contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, pois a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo contratual eficaz entre os pretensos contratantes, só deixando subsistir suas conseqüências em relação a terceiros de boa-fé. Mas mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fls.: 2257/5
3ª Fazenda Estadual

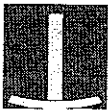
correspondente indenização."

In casu, a instância ordinária reconheceu o cumprimento do objeto da avença (edificação dos postos de benefícios) pela empresa contratada, assinalando ainda a inexistência de prova de sobrepreço ou superfaturamento.

Destarte, revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado (recebimento do preço avençado), mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa.

Depois de se amparar, ainda em outros julgados do mesmo Tribunal, o Ministro manteve o direito à indenização, constando do acórdão a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FRAUDE NA LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PRETENSÃO NULIDADE DO CONTRATO NÃO IMPLICA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 3. Pretensão reconvenicional da autarquia de nulidade do contrato administrativo, em face de fraude apurada na licitação, e da conseqüente devolução das quantias pagas, não obstante a execução da obra contratada. 4. Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado (recebimento do preço avençado), mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa. 5. Precedente desta Corte no sentido de que "do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos *ex tunc*. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa". (REsp 408785/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 30.06.2003). 6. Deveras, é assente na doutrina que "ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado." (Celso Antônio Bandeira de Mello in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561) e que "mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal



pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231). 7. Recurso especial improvido.

Não é diferente a lição que se extrai do recurso especial n.º 408.785-RN, publicado no DJ de 30/06/03, relator Min. Franciulli Netto, conforme se vê da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ARTS. 39 E 49 DO DECRETO-LEI N. 2.800/86. PRETENSÃO DA UNIÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA OBRA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. Do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

No voto o Ministro Relator consignou expressamente o direito à indenização mesmo reconhecendo a nulidade do contrato:

Cinge-se a controvérsia ao direito da Administração à devolução de valores pagos por execução de obras de reformas e adaptações do pátio interno da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, tendo em vista declaração de nulidade da licitação por culpa da empresa contratada, que teria utilizado documento falso com o intuito de vencer o procedimento licitatório em referência.

O Decreto-lei n. 2.800/86, revogado pela Lei n. 8.666/93, porém aplicável à hipótese dos autos, uma vez que em vigor na época da prestação dos serviços objeto da presente lide, determinava, em seus artigos 39 e 49, que:

"Art 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar. Parágrafo único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato".

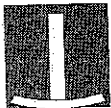
"Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade".

Do exame dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a ~~anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera~~

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026

www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fls.: 2.259
3ª Fazenda Estadual

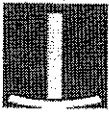
efeitos *ex tunc*. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data em que declarada a nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa. Como bem salientou a Corte de origem, "concordar com esta hipótese é permitir à Administração enriquecer-se ilícitamente, dado que se beneficiou da execução das obras sem necessitar despende um único centavo em troca" (fl. 93). Nesse sentido, merece, ainda, ser transcrito o entendimento esposado pelo r. Juízo de primeiro grau, in verbis:

"A melhor exegese que se deve ofertar ao art. 49, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.300, é entendê-lo cabível como vedação a uma possível indenização a ser paga pela administração em virtude da anulação do contrato, nos casos em que o particular der causa à sua nulidade, mesmo quando este vier alegar a realização de despesas com planejamento, com investimentos realizados ou por ver frustrado seu intuito de angariar lucros, sem que se confunda esta proibição com a hipótese de a administração ter de honrar o pagamento pelo serviço ou obra já realizada, por imperativo moral a que está obrigada" (fl. 61). Na mesma linha de raciocínio, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.05.2003; AGREsp n. 303.730/AM, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002; AGREsp n. 332.956/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2002; e Resp n. 327.314/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.04.2002. Pelo que precede, não conheço do recurso especial. É como voto.

A doutrina compartilha desse mesmo entendimento segundo os mais abalizados professores:

Como o ato nulo não produz efeitos jurídicos válidos, também o contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, pois a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo contratual eficaz entre os pretendentes contratantes, só deixando subsistir suas consequências em relação a terceiros de boa-fé. Mas mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231.

Em suma, a figura jurídica designada por contrato administrativo, esforça-se na seguinte dualidade: de um lado, o Poder Público usufrui de todos os poderes indispensáveis à proteção do interesse público substanciado no contrato. É bem de ver que estes entendem com sua execução e persistência. De outro lado, cabe ao particular integral garantia aos interesses privados que ditaram sua participação no vínculo, consoante os termos ali constituídos. Por isso, está protegido às completas, assim na parte econômica que nas cláusulas porventura não



interferentes com o interesse público a ser satisfeito por meio da avença travada entre ele e a Administração.

(...)

Não é difícil entender a lógica do instituto sub examine. Há duas ordens de interesse que se devem compor na relação em apreço. O interesse público, curado pela Administração, reclama dele flexibilidade suficiente para atendimento das vicissitudes administrativas e variações a que está sujeito. O interesse particular postula suprimento de uma legítima pretensão ao lucro, segundo os termos convencionados. As traças concebidas pela lei e pelos estudiosos mais apontados resumem-se a consagrar estes escopos, ambos prezáveis e ambos confortados na ordenação positiva. Daí que se defere a cada qual o que busca no negócio jurídico. Nem faria sentido conceder-lhes ou mais ou menos que o necessário à satisfação dos fins perseguidos.

Por isso mesmo, não há fugir à conclusão de que ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado. (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561).

Enfim, resta claro que a nulidade do contrato não exonera a Administração da obrigação de indenizar o contratado pelo tempo que tenha executado o serviço, bem como por eventuais prejuízos regularmente comprovados, salvo se decorrentes de falhas a ele próprio imputadas, caso em que os agentes causadores do dano deverão ser responsabilizados legalmente.

Então, como houve a prestação de serviço por algum tempo, não há dúvida que a empresa contratante tem direito de receber o valor contratado até a data da cessação, independente de qualquer perquirição acerca de quem deu causa à nulidade, isto é, sem necessidade de discutir se o contrato restou nulo por falha imputável à Administração ou ao particular.

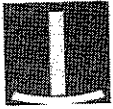
A segunda eventual indenização abrangeria outros prejuízos regularmente comprovados, mas por estes o contratado só teria direito se não houvesse dado causa à nulidade do contrato.

Analisando as duas situações, concluo que a autora só tem direito à primeira indenização, pois contribuiu para a nulidade do contrato, assim como assumiu riscos ao iniciar a execução de serviços antes da assinatura da ordem de serviços, que para tanto, não se presta a simples declaração de fls. 105, a qual além de não ser assinada por qualquer autoridade ligada ao Detran, ainda se dirigia a outra empresa diversa da licitante.

Por outras palavras, tão logo assinou o contrato a autora resolveu iniciar a prestação de serviços sem aguardar a ordem de serviços, fazendo-o por sua conta e risco, e por isso não tem direito ao reembolso de nenhum prejuízo.

Merece ser ressaltado que tanto o Tribunal de Contas do Estado (fls. 128), como a Procuradoria Geral do Estado (fls. 154/162) chegaram à mesma conclusão sobre a obrigação de indenizar. Consta da resolução nº 6369 do Tribunal de Contas do Estado a seguinte conclusão (fls. 128):

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:

Fls.: 2261/9

3ª Fazenda Estadual

(...)acatando o parecer da douta Procuradoria Geral de Contas que fica fazendo parte integrante desta decisão, firmar o seu entendimento de que poderá a administração do Detran indenizar os serviços prestados na forma pretendida, de acordo com a comissão constituída, na importância de R\$ 1.735.778,50 (...)

No parecer nº 0084/86/2001, a procuradora do Estado assim se manifestou (fls. 160):

1. *À vista de todo o arazoado acima exposto, somos pela indenização à contratada somente pelos serviços efetivamente prestados e executados em conformidade com as normas contratuais, ou seja, decorrente de infração válida e emitida, excluído qualquer custo com instalação, exceto recapeamento asfáltico.*

É bem verdade que o parecer nº 02429/2002 emitido cinco meses após por outros dois procuradores, opina pela denegação do pagamento partindo da premissa de que a nulidade do contrato exonera a Administração da obrigação de indenizar (fls. 164).

Entre essas várias posições fico com aquela que manifestei na apelação retro citada, concluindo pelo direito da empresa contratada receber o valor do contrato durante o tempo de sua execução, que corresponde à R\$ 23,94, por infração anotada.

Por outro lado, mesmo que os cálculos do perito apontem 84.041 infrações resultando em mais de 2 milhões de receita, encontro limitação no valor atribuído pela autora na petição inicial, que se pautou na cifra de R\$ 1.735.788,50, conforme pareceres acima mencionados. Como não posso condenar o réu em valor menor do que o pedido, essa será a importância a ser indenizada, especialmente, porque não reconheço à autora o direito a suposto lucros cessantes.

Conclusão quanto à ação indenizatória

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na ação indenizatória, e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 1.735.788,50, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde 30/09/2002, data da citação (fls. 179), lembrando que dessa data até 11/01/2003 os juros são de 0,5% ao mês, passando ao dobro daí por diante.

Fundamentação quanto à ação de improbidade

Na ação de improbidade administrativa o Ministério Público imputa aos requeridos, irregularidades no edital de concorrência n.º 22/96, que tinha por objeto a contratação de prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros e infrações de trânsito - fotosensores - com a empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Para o Ministério Público as irregularidades abrangeram desde o edital ao contrato pelas razões sintetizadas no relatório, as quais os requeridos rebatem, dizendo que obedeceram a todas as formalidades constitucionais e legais, ~~especialmente porque não foi efetuado qualquer pagamento para a empresa~~

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



contratada, não tendo havido prejuízo ao erário.

Antes de contestarem o mérito os requeridos argüiram preliminares, as quais passo a enfrentar, ressaltando que ambos apresentaram os mesmos argumentos, exceto quanto à suposta incompetência absoluta formulada por GERALDO LEMOS SCARULLES que, por ser deputado estadual, entende que o foro competente é o Tribunal de Justiça, com base no art. 12, § 3º, da Constituição Estadual, cuja preliminar examino antes das demais.

Incompetência absoluta

Sustenta o requerido GERALDO LEMOS SCARULLES que em 01/02/99 foi empossado no cargo de deputado estadual, daí porque passou a gozar de imunidade por suas opiniões, palavras e votos e sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça.

Primeiramente, há que se ressaltar que não existe sequer semelhança, muito menos identidade entre a prerrogativa de foro conferido aos parlamentares com a imunidade material que exclui o caráter ilícito do fato por suas opiniões, palavras e votos, sendo certo que esta última é um "manto" que protege o representante do povo enquanto no e em razão do exercício de suas funções, jamais alcançando fatos pretéritos ou que a elas não digam respeito.

No caso destes autos a improbidade imputada aos requeridos teria ocorrido numa licitação levada à efeito em 24/04/97, quase dois anos antes de sua ascensão ao cargo de deputado estadual, o que é suficiente para repelir os seus argumentos.

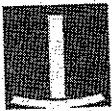
No entanto, embora tenha citado no contexto de sua defesa o dispositivo constitucional que se refere à imunidade, o seu argumento é efetivamente o de incompetência deste juízo, pelo fato de ter assumido o parlamento estadual, o que o enquadraria na hipótese do art. 12, § 3º, da Constituição Estadual, que remete o processo em que figura como réu deputado estadual para o crivo do Tribunal de Justiça.

Dois argumentos são suficientes para repelir a tese do contestante. Mesmo que tivesse razão, pelo fato de ter sido eleito deputado estadual, é certo que atualmente não mais o é, e é clara a Constituição Federal, quanto aos casos de competência por prerrogativa de função, que ela só prevalece enquanto durar o exercício do mandato, estando revogada a Súmula n.º 394, do Supremo Tribunal Federal que, a despeito de dispor em sentido contrário, tratava de fatos praticados durante o mandato, mas não anterior a ele, *in verbis*:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Quando muito, como segundo argumento, poderia tentar se valer da prerrogativa de foro instituída pela Lei n.º 10.628, de 24/12/02 que modificou o art. 84 e acrescentou parágrafos no Código de Processo Penal, cuidando especificamente da competência para a ação de improbidade, equiparando-a à competência para as ações penais, mas esta lei é inconstitucional e assim tem

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos: _____
Fls.: 2263
3ª Fazenda Estadual

sido declarada pelos tribunais de todo país:

EMENTA: 1. (...) 2 - Uma vez que a competência dos tribunais e de exclusiva previsão constitucional, e não pode ser ampliada por simples lei ordinária, a lei 10.628/02, que deu nova redação ao artigo 84 do código de processo penal encontra-se maculada pelo vício de inconstitucionalidade. inconstitucionalidade declarada incidentalmente. Órgão Especial, DJ 14124 DE 06/10/2003, relator des. Roldão Oliveira de Carvalho.

EMENTA: Inquérito. Arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei federal nº 10.628 de 24 de dezembro de 2002. Acolhimento. Remessa dos autos ao órgão especial. Acolhida a inconstitucionalidade de lei federal, incidenter tantum, por incompatível com a norma suprema, submete-se a arguição a apreciação do órgão especial ex vi do disposto no artigo 229, § 1º do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal, DJ 14069 de 21/07/2003, relator des. Eicy Santos de Melo, processo 200300630330.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil publica. Improbidade administrativa. Declinação de competência do juízo de origem. Arguição incidental de inconstitucionalidade da lei federal 10.628 de 24-12-2002. I - uma vez acolhida a arguição de inconstitucionalidade pela câmara cível julgadora, que tivera conhecimento do processo, impõe-se seja levada a apreciação do órgão especial, já que a declaração, direta ou incidental, de inconstitucionalidade de lei, requer maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial. Agravo conhecido e provido. Remessa ordenada. 1ª Câmara Cível, DJ 14062 de 10/07/2003, relator des. João Ubaldo Ferreira, agravo de instrumento 31862-1/180, processo 200300459615.

Por tais razões, rejeito a preliminar de incompetência e passo à análise das demais.

Nulidade da citação

A preliminar de nulidade da citação, por não constar o prazo para a defesa, foi acolhida pelo juiz então diretor do feito, que reabriu o prazo para contestação, as quais foram devidamente oferecidas, tornando-se questão preclusa.

Inépcia da petição inicial

Para os requeridos a petição inicial é inepta por formular pedido juridicamente impossível, argumento que não encontra sustentação, porque o pleito formulado pode até ser rejeitado, mas não pode ser excluído de exame judicial.

O pedido é juridicamente possível quando previsto em lei, ou, pelo menos, não é expressa ou implicitamente proibido e o que os requeridos alegam é que o processo administrativo que deu base à ação de improbidade não foi concluído.

Ainda que assim fosse, seria absolutamente irrelevante, porquanto o

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



Inquérito civil ou processo administrativo é dispensável, desde que o Ministério Público ou outro legitimado disponha de elementos suficientes para formar a sua convicção e instruir a petição inicial.

Com isso, rejeito esta preliminar, assim como a preliminar de carência de ação pelo mesmo fundamento, porque o fato de não ter havido lesão ao erário, como afirmam os contestantes, é questão de mérito a ser dirimida no contexto dos autos, não se resumindo a mera questão processual.

Prescrição

O requerido GERALDO LEMOS SCARULLES argüiu prejudicial de prescrição, dizendo ter sido exonerado do cargo em 12/06/97, mais de cinco anos antes da citação, em 03/09/02, pois anterior foi anulada, com reabertura do prazo para contestação.

Em sede de ação penal, o requerido até teria razão, mas solução diversa se verifica nesta seara, especialmente considerando que foi efetivamente citado em 19/12/01, quando tomou conhecimento efetivo da demanda, embora tenha alegado nulidade, por defeitos formais do mandado.

Por outro lado, ao acolher a preliminar de nulidade da citação o juiz então diretor do feito apenas reabriu aos réus a oportunidade para oferecerem novas contestações (fls. 1.451), e confrontando-as com as anteriores, vê-se que nenhum prejuízo houve, tanto que repetem as mesmas palavras.

Aliás, o Ministério Público já havia ressaltado (fls. 1.449) que a preliminar de nulidade da citação não deveria ser acolhida em relação ao requerido JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA, mas apenas em relação a GERALDO LEMOS SCARULLES, os quais constituíram os mesmos advogados e ofereceram a mesma defesa, embora em peças distintas.

Enfim, o Estado não esteve inerte, propôs a ação corretamente, os requeridos foram citados e se defenderam com a maior amplitude possível, não havendo qualquer prejuízo no fato de haverem alguns defeitos formais no mandado.

Ademais, o art. 23, da lei de improbidade determina que a ação deve seja proposta – e não que a citação seja efetivada – no prazo de cinco anos após o término do exercício de mandato de cargo em comissão ou de função de confiança, prazo que foi respeitado.

Rejeito a prejudicial e passo ao mérito.

No mérito

Resumindo, segundo o Ministério Público as irregularidades alcançaram o procedimento licitatório e o contrato em si mesmo.

Irregularidades quanto ao procedimento licitatório

~~A primeira irregularidade quanto ao procedimento licitatório se verifica,~~
Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos: _____
Fls.: 2265
3ª Fazenda Estadual

segundo o Ministério Público, por ter sido publicado edital como modalidade de concorrência tipo técnica e preço e empreitada por preço global, mas o que foi colocado à disposição dos interessados apontava empreitada por preço unitário.

Ainda quanto ao procedimento, a segunda irregularidade teria sido a violação ao princípio da publicidade, por ter sido publicado o edital apenas no jornal DIÁRIO DA MANHÃ e no DIÁRIO OFICIAL, quando, segundo afirma, deveria ter sido publicado em outros Estados da Federação, vez que aqui não existe empresa que atue no ramo de negócio objeto do edital.

O terceiro motivo que causaria nulidade do procedimento licitatório é a falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e o último motivo, a falta de motivação quanto aos critérios de escolha utilizados pela Administração entre um e outro licitante, não se sabendo se foi o peso dos itens técnicos referidos no edital ou a quantidade de equipamentos instalados pela empresa.

Irregularidades quanto ao contrato

Quanto ao contrato, a primeira irregularidade seria relativa ao seu objeto que, a despeito de definir na cláusula primeira como sendo prestação de serviços, nos itens 07, 08, 09 e 11, entre outros, menciona expressos como "produtos", "manutenção de produtos" e "término de reparo do serviço", o que dá a entender que envolve também a aquisição de bens.

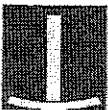
A segunda irregularidade consiste em violação ao princípio da economicidade, porquanto com a emissão de um milhão, duzentos e sessenta mil autos de infrações, o DETRAN pagaria todo o serviço prestado, o custo do equipamento empregado, sua conservação e o material adequado para competição em igualdade de condições com futuros sensores, frutos de novas tecnologias.

Análise das irregularidades quanto ao procedimento

A fls. 54 consta cópia do edital de concorrência n.º 002/96 que tem por objeto a realização de licitação "na modalidade de concorrência do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço unitário ...", enquanto a fls. 120 aparece uma fotocópia do jornal Diário de Manhã, na página de classificados em que foi publicado um extrato do edital da mesma concorrência, porém, do "tipo técnica e preço, regime de empreitada por preço global ...", e a fls. 104, o mesmo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 14/05/96.

Nas folhas seguintes (fls. 124, 130, 134 e 135) constam recibos de quatro empresas, sendo uma desta Capital, duas da Capital Federal e 1,ª de Fortaleza, respectivamente SOCAM MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA, FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA e PANAÚDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, as quais retiraram cópia do edital para participarem do procedimento licitatório.

No dia 01/07/96, com tolerância de 30 minutos em relação ao horário designado, compareceram apenas as empresas PANAÚDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA e FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, para
Rua 10 nº 150, Sator Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO, tendo sido desclassificada a primeira por não atender ao requisito de capacitação técnica, a qual sequer recorreu contra a decisão que a desclassificou, por concordar que realmente não preenchia aquela exigência.

Na mesma oportunidade foi considerada habilitada a empresa remanescente - FOTSENSORES - e suspensos os trabalhos para análise das propostas às 9h00 do dia seguinte. Porém, no mesmo dia, às 16h00 (fls. 471) a comissão de licitação voltou a se reunir "para análise e julgamento da documentação da proposta técnica da única empresa habilitada", somando 620 pontos como resultado final de pontuação técnica, classificando-a por atender às exigências editalícias.

O relatório de avaliação da proposta técnica e da pontuação respectiva ocupa as folhas 472 a 474, e no dia 02/07/96, às 9h30, a comissão se reuniu mais uma vez para analisar a proposta comercial da empresa classificada, encontrando o valor unitário de R\$ 23,94 por infração válida e emitida, proposta considerada vencedora segundo o critério técnica e preço (fls. 475/476 e 480).

Na seqüência do procedimento, a comissão de licitação - presidida pelo primeiro requerido - elaborou o relatório conclusivo opinando pela sua homologação e adjudicação à empresa vencedora, o que foi feito pelo Diretor Geral - ora segundo requerido (fls. 488).

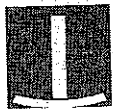
Encerrada a licitação, o procedimento foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado para registro, onde recebeu parecer apontando falhas quanto ao que seja "preço unitário" e também quanto ao tipo da licitação, além da necessidade de melhor definição do que levou à desclassificação das propostas - possivelmente dos outros concorrentes.

O parecer foi respondido pelo presidente da comissão de licitação (fls. 702/704), mas suas explicações não convenceram a auditoria da Corte de Contas que, a despeito de ver várias irregularidades no edital, acabou opinando pela sua validação (fls. 707/709), tendo o contrato sido celebrado a fls. 725/735, no valor total de R\$ 31.026.240,00, pelo prazo de cinco anos, cabendo R\$ 2.240.784,00 para o exercício de 1996, conforme nota de empenho inicial n.º 0010 00, cuja dotação orçamentária foi devidamente prevista, prevendo-se o pagamento mês a mês conforme infrações emitidas.

No entanto, o Departamento de Controle Interno do Poder Executivo junto à Secretaria da Fazenda pediu esclarecimentos acerca da falta da publicação do edital no jornal de maior circulação do Estado e também em outras unidades da Federação, bem como sobre a divergência entre o tipo de licitação e outras irregularidades (fls. 741/743), o que foi rebatido pela Procuradoria do DETRAN (fls. 744/750).

A fls. 769/779 a Procuradoria do Estado se manifestou por intermédio de uma de suas procuradoras detectando várias irregularidades no edital, nos termos em que constam da petição inicial, sugerindo a anulação de todo o procedimento, da mesma forma que foi a manifestação do Coordenador do Controle Interno, culminando com o parecer do Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal, pela rejeição (fls. 800/803) e, finalmente, com a Resolução n.º

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2028



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fls.: 22 (2/19)
3ª Fazenda Estadual

2332, do próprio Tribunal de Contas, que denegou o registro do contrato e remeteu os autos à Assembléia Legislativa para a sustação de sua execução.

Divergência entre o edital publicado e o disponibilizado

Não há dúvida de que há manifesta divergência entre o extrato do edital que foi publicado na imprensa oficial e no Diário da Manhã, como sendo empreitada por preço global, e o inteiro teor do que foi colocado à disposição dos interessados, como sendo empreitada por preço unitário, que constituem duas modalidades distintas de licitação para aquisição de obras e serviços, como dispões a Lei n.º 8.666, de 21/06/93:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;*
- b) empreitada por preço unitário;*

A proposta vencedora foi a que estabeleceu o preço unitário de R\$ 23,94 por cada infração registrada pelos fotosensores, enquanto o edital que foi publicado estabelecia empreitada por preço global, o que é suficiente para invalidar todo o procedimento, por ser atividade vinculada.

No art. 6, da lei das licitações, são relacionadas várias definições, especificamente o inciso VIII que trata da execução indireta e especifica o preço global e preço unitário nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;*

Aliás, em termos de licitação pública, o tipo de licitação, o seu objeto e fim constituem atividades vinculadas, delas não podendo fugir nem a Administração e nem os licitantes; no caso destes autos os licitantes atenderam ao que consta do edital que lhes foi entregue, mas a Administração fugiu de suas obrigações, fazendo publicar uma modalidade e colocando à disposição do público outra diferente.

Quanto a este item, os requeridos não negam que haja divergência entre o edital publicado e o que foi entregue aos interessados, argumentando com base no parecer da Auditoria do DETRAN de que a despeito de alguns equívocos, o procedimento foi regular (fls. 1.479).

Ledo engano dos requeridos. O edital é a lei interna da licitação, não podendo ser aceita nenhuma proposta que não atenda às suas exigências, da mesma forma que não pode ser publicado como sendo empreitada por preço global e entregue aos licitantes como sendo empreitada por preço unitário.



Quanto à publicidade, começa o art. 15, § 1º, da mesma lei, determinando que as compras sejam precedidas de ampla pesquisa de preços, o que só é possível mediante ampla divulgação do objeto a ser adquirido, o que atende ao princípio da publicidade, a cujo respeito dispõe o art. 21:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

É certo que não há exigência em que o edital seja publicado em jornal de maior circulação no Estado, mas sim, que seja em jornal de grande circulação e - sem fazer propaganda - sabe-se que neste Estado são dois os jornais que atendem a este requisito - Diário da Manhã e O Popular.

Sob esta ótica, não haveria exatamente nulidade do procedimento, porque, sendo o jornal Diário da Manhã de grande circulação neste Estado, o DETRAN teria atendido à exigência legal, mas considerando o vulto da licitação - superior a R\$ 31.000.000,00 - a solução há de ser outra, sendo essencial que fossem utilizados outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Por área de competição deve se entender não apenas a área física, como também o universo de possíveis licitantes, sendo plenamente razoável que o edital fosse publicado não apenas em jornal de grande circulação, mas essencialmente no de maior circulação - no caso o jornal O Popular - além da publicação em outros veículos, como rádio e TV.

Em suas contestações, os requeridos partem da premissa que cumpriram o princípio da publicidade, publicando o edital no jornal Diário da Manhã, embora reconheçam que não é o de maior circulação, assim como, que a publicação por outros meios é mera faculdade, tendo alcançado o seu fim, tanto que as empresas que retiraram o edital são de outras unidades da Federação.

Os requeridos não têm razão. Ao optar por publicar o edital, simplesmente, no jornal de grande circulação - que se sabe ser bem menor que o de maior circulação -, além de evitar outros meios de divulgação a Administração deixa, no mínimo, certa nuvem de fumaça sobre a lisura do procedimento, parecendo querer esconder o objeto a ser licitado do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fls.: 2.269
3ª Fazenda Estadual

conhecimento de outros possíveis licitantes, o que caracterizaria nítido direcionamento em benefício de um licitante.

Chega a causar estranheza o fato de uma empresa da capital cearense tomar conhecimento do edital, oferecer a sua proposta e ser a única vencedora, embora, é claro, possa ocorrer e não haver qualquer irregularidade.

O art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Administração Pública, impõe ao administrador a observância de vários princípios, destacando-se a moralidade, que vai além da simples legalidade. Com isso, não basta que a Administração cumpra a lei, mas deve respeitar a moralidade pública, como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo¹:

A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Na lição de Juarez de Freitas² o princípio da moralidade tem como subprincípios a boa-fé e a confiança.

Essas lições são inteiramente aplicáveis ao caso, porquanto os requeridos sabiam o vulto da licitação, de mais de R\$ 31.000.000,00, e mesmo assim resolveram publicar um edital de forma resumida, num jornal local que, senão chega a ser de circulação restrita, está muito longe de ter a ampla circulação que as circunstâncias exigiam, ademais, de estar limitado a meras duas colunas por 10 cm de altura, da página de classificados, na mesma página dos anúncios de veículos, sem nenhum destaque em relação a outros editais expedidos pelo Poder Judiciário, que inclusive são maiores do que aquele.

Por outros termos, embora não se possa dizer ao certo qual foi a intenção, o fato é que a Administração, pela lavra dos requeridos, não agiu com a devida lhanza, cumprindo a estrita letra da lei, mas deixando de buscar alcançar o seu fim, que é o de fazer com que o maior número possível de interessados acorresse ao seu chamado e oferecessem propostas, quem sabe, mais vantajosas, que a única que finalmente acabou existindo.

Neste sentido é clara a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: administrativo. Ação popular. Procedimento licitatório. Desobediência aos ditames legais. Contrato de quantia vultosa. Designação da modalidade "tomada de preços" no lugar de "concorrência pública". Inserção no edital de cláusulas restritivas do caráter competitivo do certame e estabelecimento de cláusulas que permitiram preferências e distinções injustificadas. Desvirtuamento do princípio da igualdade entre os licitantes. Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativas. Lesão ao erário público configurada. Nulidade. Preservação do posicionamento do julgado de

¹ Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. p. 102. São Paulo: Malheiros, 2002.

² O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2. ed. p. 68. São Paulo: Malheiros, 1999.



segundo grau.

1. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, e não o de beneficiar-se. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.
2. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores desse princípio.
3. A ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo (Rafael Bielsa, "A Ação Popular é o Poder Discricionário da Administração", RDA 38/40).
4. As alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé. No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado.
5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé.
6. Recursos especiais improvidos: RESP 579541/SP; 2003/0129889. Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 19.04.2004 p. 165

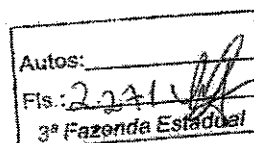
Enfim, neste ponto o Ministério Público tem razão, quando imputa aos requeridos comportamento que, em tese, pode ser caracterizado como improbidade, mas cuja análise depende também da verificação do resultado, especialmente a existência de prejuízo ao erário.

Superado este item em que restou configurada a improbidade administrativa, continuo no exame dos demais.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia



Orçamento estimado em planilhas

A terceira irregularidade apontada é a falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que o Ministério Público considera essencial para a validade do edital, ao contrário dos requeridos, que dizem que elas servem apenas para dar apoio à comissão de licitação.

Neste ponto têm razão os requeridos, porquanto não há na lei das licitações nenhuma exigência quanto à juntada de planilhas demonstrando quantitativos e preços unitários e tampouco esta exigência consta do edital.

Irregularidades no contrato

Outra irregularidade apontada é quanto ao contrato que, estabelecendo como objeto a prestação de serviços, contém várias disposições que envolvem a aquisição de bens.

De fato, a cláusula primeira estabelece que o objeto do contrato é "a prestação de serviços por intermédio de equipamentos de sensoriamento, de sistema de detecção e gerenciamento de avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres" (fls. 726), mas em vários itens, como 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.5.1, entre outros, há expressa referência à produtos, cujos conceitos não se confundem, sendo os serviços próprios de contrato de prestação de serviços, e os produtos, próprios de contrato de aquisição de bens.

Neste sentido dispõe o art. 6º da lei básica de licitações, c/c os arts. 7º e 14 da mesma lei:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Este ponto não foi impugnado pelos requeridos, e o que não é contestado é tido por confessado, estando demonstrada a irregularidade apontada pelo Ministério Público.

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2606 - Fax: (62) 3216-2026



Motivação da escolha do licitante

Aponta o Ministério Público defeito quanto ao contrato por não ter sido motivado pela Administração Pública os critérios que alegou a escolher entre um e outro licitante, não se sabendo se foi o peso dos itens referidos no edital ou a quantidade de equipamentos instalados.

Embora haja dúvida, realmente, quanto a este ponto, aliás, como bem ressaltado nos pareceres técnicos da Auditoria do Tribunal de Contas e do sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não vejo razão para anular, só por isso, o procedimento, vez que só houve um licitante que efetivamente concorreu, pois embora quatro tenham retirado os editais, só dois compareceram e um reconheceu que não preenchia as exigências editalícias.

Remanescendo apenas um licitante, estando a sua proposta de acordo com o edital, perde o sentido discutir qual o critério utilizado para classificá-lo.

Violação ao princípio da economicidade

A última irregularidade apontada pelo Ministério Público diz respeito ao princípio da economicidade, pois pelos cálculos feitos, com a emissão de um milhão, duzentos e sessenta mil autos de infrações, o DETRAN pagaria não só os serviços, mas também o custo aproximado do equipamento empregado, o da sua conservação e o do material adequado para a sua competição, em igualdade de condições com futuros fotosensores de melhor técnica.

A irregularidade não procede, parecendo mesmo que foi um "salto no escuro", tanto que não está embasada em nenhum dado concreto. De fato, tomando-se em consideração o valor unitário que deveria ser pago para o licitante vencedor de R\$ 23,94 por cada infração, ao emitir um milhão, duzentos e sessenta mil autos, alcançaria a cifra de R\$ 30.164.400,00, enquanto o contrato tem o valor total de pouco mais de R\$ 31.000.000,00 a ser alcançado em cinco anos.

No entanto, é preciso ter em conta que os fotosensores não se destinavam a registrar todas as infrações de trânsito do Estado de Goiás, mas apenas dois tipos de infrações da cidade de Goiânia: avanço de sinal e parada sob a faixa de pedestres.

Neste sentido é o processo n.º 4554396, de 06/05/96, em que o DETRAN deu início aos estudos que acabaram levando à licitação (fls. 24/51), constando expressamente de fls. 28 a finalidade dos fotosensores, e a fls. 41 e 42 os sessenta locais em que seriam instalados, todos exclusivamente no perímetro urbano desta Capital.

Confrontando esta realidade - tipos de infrações a serem registradas, restritas ao perímetro urbano da Capital - com o número de infrações cometidas por motoristas, ver-se-á que levaria muitos anos para alcançar o número apontado pelo Ministério Público.

~~Realmente, os dados estatísticos da página do DETRAN na internet~~
Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

Autos:
Fis.: 20781/04
3ª Fazenda Estadual

registram, em 2004, considerando todo o Estado de Goiás e não apenas a Capital, 54.220 infrações por avanço de sinal ou parada obrigatória e 9.367 infrações por parar sobre a faixa de pedestres, o que totaliza 63.587 infrações.

É bem provável que a grande maioria destas infrações ocorreu na Capital, mesmo porque aqui se concentram cerca de 65% da frota de veículos do Estado, de modo que estabelecendo uma proporção é possível que daquelas infrações pouco mais de 41.331 seriam alcançadas pelos fotosensores.

Multiplicando estas infrações por cinco anos – sem considerar que a licitação foi no ano de 1996 e o número paradigmático reflete frota circulante de 2004 – os fotosensores registrariam 206.655 infrações que, multiplicadas por R\$ 23,94, resultaria no montante de R\$ 4.947.320,70 a ser pago à empresa vencedora da licitação, muito inferior aos pouco mais de R\$ 31.000.000,00 de toda a operação licitada.

Logo, sob este prisma não houve violação ao princípio da economicidade. Mas, o ponto crucial é outro: o prejuízo causado ao erário pelo fato da anulação do contrato, o qual vigorou durante algum tempo, e conseqüentemente a anulação de todos os autos de infrações daquele período, de modo que o Detran terá que pagar a empresa Fotosensores quase dois milhões de reais em moeda da época, mas nada conseguiu receber dos motoristas infratores.

Ressalto este ponto: o simples fato do Detran ter sido condenado nesta mesma sentença a pagar a cifra acima, não representaria prejuízo algum se não tivesse sido anulados os autos de infrações, pois de qualquer forma o serviço foi prestado e os infratores pagariam as multas. Mas, como os autos de infrações foram anulados, evidentemente o valor que o Detran vier a pagar para a empresa Fotosensores representa nítido prejuízo ao erário, tipificando a improbidade administrativa do art. 10 da lei específica.

Conclusão

Em resumo, de todas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, tenho que somente restaram comprovadas a divergência entre o edital publicado e o que foi disponibilizado para os interessados, a falta de publicidade adequada e o objeto do contrato que, versando sobre prestação de serviços, incluiu a aquisição de bens, cuja tipificação o Ministério Público entende configurar as improbidades previstas no art. 10, VIII e 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429, de 02/06/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A hipótese deste último dispositivo não encontra correspondência com os fatos praticados pelos requeridos, porque o fim da norma legal é proteger os princípios que regem a Administração Pública contra ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, particularmente, através da prática de ato que objetive alcançar fim proibido por lei ou ato diverso do que previsto nas normas próprias.

Não é o caso dos autos, pois embora tenha restado demonstrado que os requeridos violaram a lei de licitações pelos motivos exaustivamente expostos, não há prova nos autos de que assim agiram visando alcançar fim proibido por lei ou regulamento, ou visando fim diverso do previsto na regra de competência.

Na verdade, é até possível que tenham procurado restringir o universo de licitantes para beneficiar um deles, mas não há prova nestes autos de que esta foi realmente a intenção, e a norma do art. 11, I, da lei de improbidade, não se conforma com a simples culpa, sendo essencial o comportamento doloso, caracterizado pelo "visando fim proibido...".

No entanto, restou configurada a hipótese do art. 10, VIII, pois a licitude do processo licitatório foi frustrada, tanto pela disponibilização de edital diferente do que foi publicado, como pela publicação em jornal que não atendeu ao princípio da publicidade, assim como pela publicação de edital como se fosse licitação de prestação de serviços, nela incluindo aquisição de bens, o que é suficiente para tipificar a improbidade sob esta rubrica, para a qual não se exige efetivo prejuízo ao erário, que se presumiria, embora o reconheci expressamente na ação indenizatória integrante desta mesma sentença, no valor de R\$ 1.735.788,50, que o Detran foi condenado a pagar à Fotosensores sem poder receber dos infratores.

Ademais, na redação do caput do dispositivo consta que "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ...*", sem conter qualquer elemento conjuntivo como, por exemplo, "ato do qual decorra lesão ao erário" ou "ato que cause lesão ao erário", o que indicaria que além do comportamento ímprobo, seria essencial o resultado.

Da forma como está, o tipo do ilícito se verifica com a simples prática de ato do qual resulte frustrada a licitação, sendo irrelevante a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça se posiciona neste sentido, dizendo que para configuração da improbidade não é necessário prejuízo para o erário, bastando aspectos meramente formais:

EMENTA: Administrativo. Ação civil pública. Ato de improbidade. Licitação. Irregularidade. Contratação de serviço sem observância das normas administrativas pertinentes - lei 8.429/92/ - imposição de pena 1. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

AUTOS:
Fls.: 2225
3º Fazenda Estadual

imateriais. 2. Não havendo diferença no procedimento dos réus partícipes dos atos de improbidade, desnecessária a individualização das sanções. 3. Constatação de que as irregularidades foram cometidas para anular a concorrência e levar a uma modalidade inadequada de licitação. Configuração objetiva do ato de improbidade, independentemente de dolo ou culpa. 4. Correta a imputação da pena de perda de direitos políticos, a teor do art. 12, III da Lei 8.429/92. 5. Recursos especiais improvidos. RESP 287728/SP; Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.11.2004 p. 272 REPDJ 17.12.2004 p. 473.

Realmente, outra não pode ser a compreensão, pois assim também o art. 9º, da mesma lei prevê outras modalidades de improbidade que decorrem do simples comportamento do agente, presumindo-se que importa enriquecimento ilícito, da mesma forma que o art. 11 estaria configurado independente do resultado.

Ressalto que no caso destes autos o comportamento dos requeridos causou dano ao erário, conforme restou decidido na parte dessa sentença em que julguei a ação indenizatória, de modo que configurada a improbidade administrativa, devem ser aplicadas as penalidades adequadas, previstas no art. 12, II, da lei específica:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Considerando que houve prejuízo, mas dele não resultou vantagem para os requerido, afastado, desde logo, a pena de perdimento de bens, aplicando as demais, a despeito de ambos já terem deixado suas funções: ressarcimento integral do dano, suspensão de direitos políticos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, além da perda da função adaptada para simples proibição de a ela retornar.

Conclusão quanto à ação de improbidade

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno os requeridos como incurso nas sanções do art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429, de 02/06/92, e, em consequência, aplico-lhes a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e, pelo mesmo prazo, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que seja direta ou indiretamente, inclusive por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou acionista majoritário.

Condeno-os ainda a ressarcirem a importância que o Detran vier a pagar à empresa Fotosensores, a título de ressarcimento integral do dano, assim como

Rua 10 nº 150, Setor Oeste, Goiânia, Goiás - CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



os condeno, cada um, à multa correspondente a 10% deste valor.

Por fim, vedo aos requeridos a possibilidade de retornarem às mesmas funções que ocupavam no Detran na época dos fatos, pelo prazo de 5 anos, porquanto, já não posso aplicar a pena de perda da função.

Sucumbências

Quanto à ação de declaratória cumulada com indenizatória, condeno o Detran a pagar à Fotosensores honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00 com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mais as custas processuais, e esse valor, naturalmente, soma-se ao prejuízo causado ao erário para fins de ressarcimento pelos réus da ação de improbidade.

Quanto a ação de improbidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-los ao pagamento de honorários, porquanto o autor não é advogado.

Por força da condenação experimentada pelo Detran, esta sentença se submeterá ao duplo grau de jurisdição, haja ou não recurso tempestivo.

Para tanto, juntem cópia dela nos autos dos dois processos.

P.R.I.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2010.

[Assinatura]
ARI FERREIRA DE QUEIROZ
Juiz de direito

RECEBIMENTO

09 de 02 de 2010.
Recebi em Cartório estes autos.

[Assinatura]
p/ Escrivã da 3ª Esc. Faz. Púb. Estadual

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data,

Registrei a sentença de fls.

Em. 09 de 02 de 10

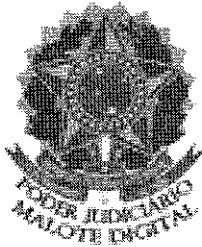
[Assinatura]
Escrivã(o)

EXTRATADOS

Goiânia, 09 de 02 de 10

[Assinatura]
Escrivão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182957353

Nome original: ARE-1137245-1-VOL-10092018.pdf

Data: 13/09/2018 13:04:53

Remetente:

José Eduardo Garrido Gomes

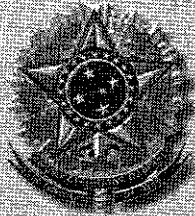
Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento as decisões proferidas pelo STJ no Resp n. 1239531 e pelo STF no ARE N . 1.137.245, para conhecimento e providências URGENTES. Protocolo TJ: 0104953.70 .1999.8.09.0051 Protocolo Origem: 0104953.70.1999.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

**AREsp 1239531/GO
(2018/0019339-0)**

Volume : 1/14 Autuado em 01/02/2018
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
 DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos -
 Improbidade Administrativa
AGRAVANTE : GERALDO LEMOS SCARULLES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA
ADVOGADO : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDNA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
INTERES. : DATA TRAFFIC S/A
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
 GOIÁS - DETRAN

Processo registrado em 09/02/2018

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

Agravo para STF em apenso

Processo Nº: 0104953.70.1999.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Assessoria para assunto de recursos constitucionais
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Apelação (CPC)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Recurso
Data recebimento.....: 06/05/1999 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 1.785.788,50
Classificador.....: REC. ELETRÔNICOS (EM TRANSMISSÃO P/ STJ/STF) -J.
EDUARDO

2. Partes Processos:

Promovente(s)
MINISTERIO PUBLICO
GERALDO LEMOS SCARULLES

Promovida(s)
JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
GERALDO LEMOS SCARULLS

Trbunal de Justiça de Goiás

Registrado sob o Nº 10495370

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Goiânia, 30 de janeiro de 2018.

Trbunal de Justiça de Goiás

(*) Documento assinado eletronicamente por (0020)/José Eduardo Garrido Gomes nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Trbunal de Justiça de Goiás

Registrado sob o N° 10495370

CERTIDÃO DE FALTA DE PÁGINAS

Certifico que os autos físicos não continham as páginas: Certifico que não cosntam dos autos os extratos de publicação das decisões proferidas, nem termo de intimação do MP, das decisões de fls. 3285/3286..

Goiânia, 30 de janeiro de 2018.

Trbunal de Justiça de Goiás

(*) Documento assinado eletronicamente por (0020)/José Eduardo Garrido Gomes nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201800193390)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10495370 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS foi protocolado sob o número 2018/0019339-0.

Brasília, 31 de janeiro de 2018

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

*Assinado por MILENA AVELAR CUNHA
em 31 de janeiro de 2018 às 07:51:38

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1239531 / GO (2018/0019339-0)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 09/02/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 09 de fevereiro de 2018, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.531 - GO (2018/0019339-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : GERALDO LEMOS SCARULLES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA E OUTRO(S) - GO011361
EDNA MARIA DA SILVA - GO018543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
INTERES. : DATA TRAFFIC S/A
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS -
DETRAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/07/2016, sendo o agravo somente interposto em 03/10/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados

Superior Tribunal de Justiça

locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

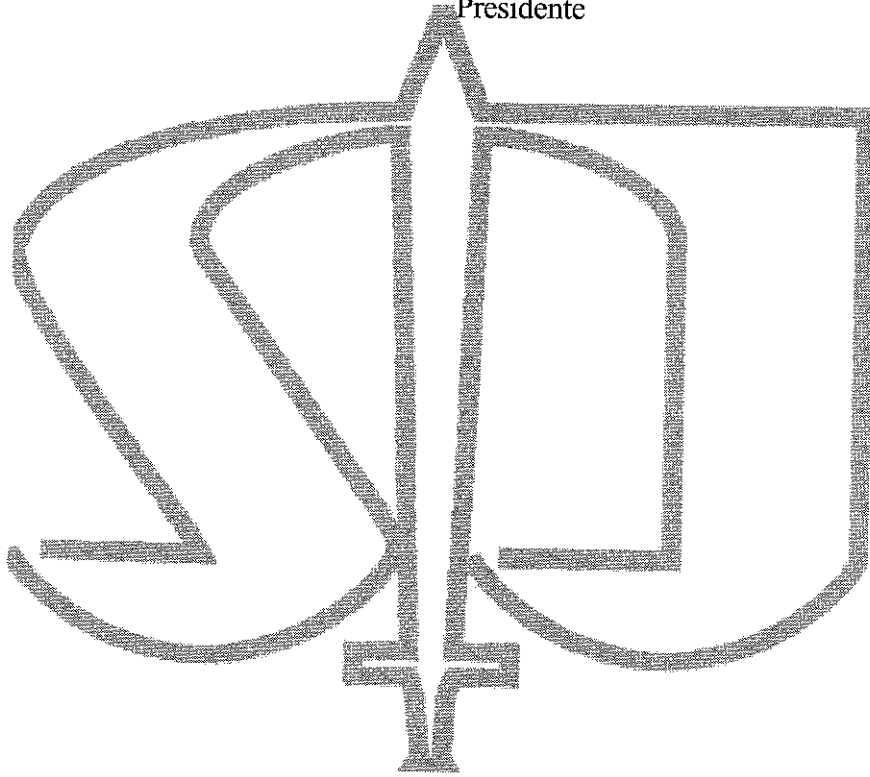
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1239531/GO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 02/03/2018 a r. decisão de fls. 3323 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 05 de março de 2018.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA
em 05 de março de 2018 às 07:00:20

*Superior Tribunal de Justiça***EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.531 - GO (2018/0019339-0)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : GERALDO LEMOS SCARULLES
EMBARGANTE : JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395
 SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA E OUTRO(S) - GO011361
 EDNA MARIA DA SILVA - GO018543
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
INTERES. : DATA TRAFFIC S/A
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS -
 DETRAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO LEMOS SCARULLES e OUTRO contra a decisão de fls. 3.323/3.324, que não conheceu do recurso.

Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, que "*como enfatizado no tópico Tempestividade do Agravo em Recurso Especial, dia 25/07/2016 (segunda feira) foi feriado no Estado de Goiás, prorrogando, portanto o prazo de protocolo do agravo para o dia 05/08/2016*" (fl. 3.331).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Cumpra esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este tribunal, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatérios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1239531/GO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 09/04/2018 a r. decisão de fls. 3363 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 10 de abril de 2018.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA
em 10 de abril de 2018 às 07:00:03

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1239531

TERMO DE CIÊNCIA

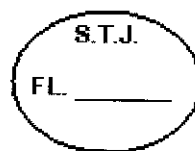
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 20/04/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s)
3363 publicado(a) no DJe em 10/04/2018.

Brasília - DF, 20 de Abril de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1239531/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 3363 transitou em julgado no dia 09 de maio de 2018.

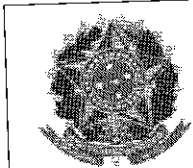
Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 09 de maio de 2018

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por SEJANA LEITE DE JESUS E SILVA
em 09 de maio de 2018 às 17:07:39

14 Volume(s)
0 Apenso(s)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE 1137245

RECTE.(S):	GERALDO LEMOS SCARULLES
RECTE.(S):	JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
ADV.(A/S):	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA
RECDO.(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Procedência:	GOIÁS
Órgão de Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Nº Único ou Nº de Origem:	01133960520028090051
Data de autuação:	05/06/2018 às 09:36:32
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. LUIZ FUX com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2018 - 14:07:00

Brasília, 13 de junho de 2018

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.137.245 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : GERALDO LEMOS SCARULLES
RECTE.(S) : JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DE CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *d* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSOS DE

ARE 1137245 / GO

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO NULO. DEVER INDENIZAR. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. ARGUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPUTO. CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA. FRUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I - É vedada a interposição de mais de um recurso visando a impugnação de uma única sentença, ainda que reunidos feitos distintos para julgamento simultâneo, sob pena de ferir o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.

II - A nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

III - O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.

IV - A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*. Ausente prejuízo, não há se falar em nulidade por alegada ausência de publicação de acórdão anterior.

V - O foro especial reservado aos Deputados junto aos Tribunais de Justiça do Estados cinge-se aos processos de natureza penal, em que se discute o cometimento de infrações penais comuns, privilégio de

ARE 1137245 / GO

competência que não se estende às demandas de natureza eminentemente cível, entre as quais se incluem as ações em que se busca apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos.

VI - A Ação Civil Pública para apurar ato de improbidade administrativa apresenta caráter civil, conforme evidencia o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, onde se extrai que as ações cominadas ao agente público violador da moralidade administrativa serão propostas 'sem prejuízo da ação penal cabível'.

VII - Consumada a citação válida após o decurso do prazo prescricional, mas proposta a ação civil pública dentro do quinquídio legal, previsto no inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em prescrição do direito de ação.

VIII - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: frustrar a licitude de processo licitatório.
RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 281 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV), e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o

ARE 1137245 / GO

apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

“Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.”

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

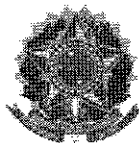
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1137245

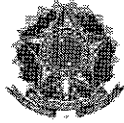
RECTE.(S) : GERALDO LEMOS SCARULLES
RECTE.(S) : JOAO CARLOS BENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (11361/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/09/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

SÍLVIA REGINA REIS PAIVA PIRES

Matrícula 863



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1137245

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília, 6 de Setembro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM', written over a circular stamp or mark.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária